



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - SC
LEI Nº 1286/2010

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2021

Dispõe sobre a regulamentação de atendimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental, durante o regime especial de atividades escolares e educativas no contexto da Pandemia COVID-19. Processos de avaliação, no Sistema municipal de ensino de Antônio Carlos, Santa Catarina, para fins de organização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2021.

Fundamentação Legal

Constituição Federal

Lei 9394 /96 LDB

Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020

Parecer CNE 05/2020

Parecer CNE 11/2020

Parecer CNE 11/2020

Portaria n. 188/GM/MS

Resolução CNE /Cp Nº 2, de 10 Dezembro de 2020

Lei 18.032/2020, de 8 de dezembro de 2020

Decreto estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021

Decreto nº 1003 de 14 de dezembro de 2020

Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750, de 25 de setembro de 2020

Portaria SES nº 983/2020, de 03 de julho de 2020

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins

de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 562 e declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que, Decreto estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 30 de junho de 2021.”

CONSIDERANDO que, a lei 18.032/2020, de 8 de dezembro de 2020, que considera a educação como atividade essencial durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 1003 de 14 de dezembro de 2020 estabelece as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino, durante a pandemia de COVID-19. Dando liberdade para as redes de ensino, definir a estratégia de retorno e a forma de atendimento presencial, considerando todas as medidas sanitárias em vigor e o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio);

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 1003 de 14 de dezembro de 2020 determina a cada rede de ensino, pública ou privada, estabelecer em seu Plano de Contingência Escolar para a COVID-19 (PlanCon-Edu/COVID-19) os critérios de alternância de grupos para o retorno presencial, quando necessário, a fim de manter o distanciamento social de 1,5 m (um metro e meio) em todos os ambientes e espaços da instituição;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750, de 25 de setembro de 2020, que determina a elaboração dos Planos de Contingência Municipal e Escolares para a Educação COVID-19, a homologação dos Planos Escolares e a organização dos Comitês Municipais e Comissões Escolares para o gerenciamento da COVID-19 para Educação;

CONSIDERANDO a Portaria SES nº 983/2020, de 03 de julho de 2020, que instituiu protocolos de segurança sanitária para o retorno de atividades escolares/educacionais (curriculares e extracurriculares) presenciais para as etapas da Educação Básica, Educação Profissional, Ensino Superior e afins no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que os protocolos estabelecidos na Portaria SES nº 983/2020 aplicam-se aos estabelecimentos de ensino públicos e privados (particulares, comunitários, filantrópicos e confessionais) independente do nível, etapa, modalidade de ensino, número de alunos ou de trabalhadores, no que couber a cada estabelecimento;

CONSIDERANDO que entre os protocolos estabelecidos na Portaria SES nº 983/2020 permite aos responsáveis legais pelo estudante poderem optar pela continuidade no regime de atividades não presenciais/remotas, quando a instituição/rede oferecer, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, junto à instituição de ensino na qual o estudante está matriculado;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - SC
Lei nº 1298/2011

CONSIDERANDO que a possibilidade dos pais em optarem pela continuidade no regime de atividades não presenciais, somado a necessidade de usar as estratégias de alternâncias de grupos de alunos para cumprimento do distanciamento mínimo de 1,5;

CONSIDERANDO que as instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficaram dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; determinou Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE /Cp Nº 2, de 10 Dezembro de 2020 O reordenamento curricular do ano de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

CONSIDERANDO que a LDB 9394/96 possibilita aos Sistemas organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO CARLOS, no uso de suas atribuições, conforme LEI Nº 1289/20211, do Regimento Interno deste Conselho e os Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, e CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020; bem como no Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020, homologado por Despacho do Ministro de Estado da

Educação de 9 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 106, Resolução CNE /Cp Nº 2, de 10 de dezembro de 2020 a qual regulamenta a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; e demais legislações citadas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA VALIDAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 1º Esta resolução estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, considerando fatores que podem afetar o processo de aprendizagem, cuja a frequência do estudante será em regime de alternância entre ensino presencial e remoto, conforme Plano de retorno da Rede Municipal de Ensino de Antônio Carlos, em obediências as medidas sanitárias emanadas do Decreto 1003/2020 e as medidas sanitárias oriundas da portaria 983/2020 e 168/2021.

1º Exige-se no regime de atividades em alternância de grupos de ensino, um repensar de práticas, precisa ser entendida como um processo mais do que como uma classificação, tais como:

§ 1º as diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais;

§ 2º as diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line;

§ 3º considerar as potencialidades e as fragilidades de cada estudante diante do momento vivido;

§ 4º as diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, deverão cumprir no presente ano letivo de 2021;

I – na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previsto no inciso II, do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II – na educação básica da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 24º da Lei nº 9.394/1996;

§1º Seguindo os protocolos de segurança, a Rede Municipal de Ensino adotará o





sistema híbrido nas turmas em que devido ao número de alunos(as)/crianças não é possível respeitar o distanciamento de 1,5m de acordo com os protocolos sanitários, sendo que haverá escalas, onde os alunos frequentarão as aulas em semanas intercaladas no regime presencial e de forma remota.

§ 2º em caráter excepcional devido aos critérios de alternância de grupos para o retorno presencial, quando necessário, para manter o distanciamento social de 1,5m a carga horária de que trata o caput deste artigo será computado de forma equivalente as horas/dias. Quando o aluno estiver em frequência presencial, quanto ocasionado pelo regime de alternância em que estiver realizando atividades remotas mediadas ou não por tecnologias.

§ 3º O reordenamento curricular do ano letivo de 2020/2021 será reprogramado, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 4º A reorganização das atividades educacionais, quando houver, deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

Art. 3º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária (Hora aulas) de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial. O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I – reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência;
II – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias ou as estratégias de alternância para presença de estudantes nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

III – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais;

IV - a reposição dos objetivos de aprendizagem deverá ocorrer quando do não aproveitamento dos estudantes, como forma de recuperação da aprendizagem;

VI- o cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, indicando:

- a) os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
- b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;

- c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
- d) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e

§ 1º A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos.

Art. 4º Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- III - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- IV- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 5º Sugere-se que as escolas façam um levantamento da situação no retorno às aulas presenciais e definam estratégias de recuperação da aprendizagem com base na avaliação de cada caso.

- I- As primeiras semanas de atividades presenciais se devem ao acolhimento sócio emocional dos alunos, ouvindo o relato das experiências, no período de distanciamento e acolhendo as angústias, medos e expectativas. Bem como, será um período de adaptação ao novo modelo de ensino e aos protocolos de segurança;
- II- Logo após o acolhimento os professores farão a avaliação diagnóstica dos alunos para planejar as atividades, utilizando metodologias específicas para cada realidade, respeitando o desenvolvimento das habilidades de cada aluno e com o objetivo de recuperar as defasagens do ano 2020;
- III- O primeiro trimestre, se necessário, será dedicado a recuperação e fortalecimento dos conteúdos referentes ao ano letivo anterior, que são predecessores aos próximos conteúdos, os quais serão trabalhados nos dois trimestres subsequentes;
- IV-Será dada ênfase aos conhecimentos de escrita, leitura e raciocínio lógico matemático;

Art. 6º Todas as unidades escolares devem organizar um registro detalhado das atividades desenvolvidas durante o ano letivo de 2021, considerando a alternância do ensino presencial e por tecnologias remotas Período de aprendizagem escola/Período de aprendizagem casa, apresentando descrição das atividades relacionadas aos **objetivos de aprendizagem da BNCC**, de acordo com a proposta curricular da escola,





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - SC
Lei nº 1266/2013

rede ou sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e componente curricular.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO E APRENDIZAGEM

Art. 7º A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem se constitui na ação reflexiva que perpassa todas as ações pedagógicas, onde os variados segmentos, integrados à educação, devem reelaborar e redimensionar, permanentemente. Se faz necessário considerar as potencialidades e as fragilidades de cada estudante diante do momento vivido.

I - devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, das instituições e redes escolares,

§ 1º A avaliação formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem, deverá ser promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme suas necessidades, durante o período de isolamento e no processo de retorno gradual às atividades presenciais quando autorizadas pelas autoridades locais.

§ 2º As instituições educativas deverão promover a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição escolar.

§ 3º As instituições educativas e escolares que compõem a Rede Municipal de Ensino de Antônio Carlos – utilizarão como referência os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Educação de Antônio Carlos, Resolução nº 01/2019 e Parecer nº 02/2021 para registro de desenvolvimento e aprendizagem que assegurem a regularidade da trajetória escolar do estudante.

Art. 8º A avaliação, durante o ano letivo considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I- o processo avaliativo do ano em curso deverá levar em conta os objetivos de aprendizagens, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o intuito de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

II-deve ser considerado as reais condições de isonomia dos alunos de acesso à infraestrutura de Internet e de outras variantes (ambiental, material didático-pedagógico e insumos), bem como dos instrumentos, técnicas e métodos a serem

- utilizados no “regime especial de aulas não presenciais;
- III- as devolutivas dos estudantes e das famílias. Durante o tempo de permanência no regime de alternância Presencial/remoto, os registros servirão de base para os pareceres finais e, conseqüentemente, para a validação da carga horaria e servirão de base para a avaliação das aprendizagens dos estudantes;
- IV- o aperfeiçoamento do processo de ensino/aprendizagem;
- V- a aferição do desempenho do estudante, quanto à apropriação de conhecimentos em cada área do conhecimento, componentes curriculares e o desenvolvimento de conceitos, competências e habilidades;
- VI- garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2021, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas da rede de ensino, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;
- VII- priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de alunos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;
- VIII- priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;
- IX- observar o continuum curricular 2020-2021, conforme disposto nesta Resolução para os alunos que não se encontram em final de ciclo, de modo a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos no final do ano letivo de 2021;
- X- utilizar os resultados da avaliação diagnóstica que deverá orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola da rede de ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas;

Art. 09º A avaliação se constituirá como processo permanente e contínuo da produção/apropriação na aprendizagem do estudante, na prática pedagógica do professor e da Unidade Escolar, com prevalência dos aspectos qualitativos do conhecimento sobre os quantitativos do ensino considerando:

- I- não retenção na Educação Infantil;
- II- aproveitamento de estudos e aprendizagens concluídos com êxito;
- III - realização de estudos de recuperação paralela.

Paragrafo único: A recuperação paralela de estudos deverá ser garantida, durante o ano letivo de 2021 e, continuar, nos projetos de apoio pedagógico ao longo dos próximos anos letivos.

Art. 10º O registro da avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais seguirá o disposto no Parecer nº 02/2021.

§ 1º Na apreciação dos aspectos qualitativos, deverão ser considerados a compreensão, o discernimento dos fatos, a percepção de suas relações, a aplicabilidade dos conhecimentos, as atitudes e valores, a capacidade de análise,





argumentação e de síntese, além de outras competências comportamentais, intelectivas e habilidades para atividades práticas;

§ 2º Os estudantes que concluírem o ano em curso e no final do ano letivo, apresentarem um desempenho médio **inferior** a 60% (sessenta por cento) de aprendizagem das áreas do conhecimento, irão para o ano subsequente, com a observação **“Aprovado pelo conselho”**, objetivando:

I- reelaborar os conceitos não assimilados nos anos anteriores;

II- a consolidar o aprendizado para acompanhamento dos conceitos do ano subsequente;

Art. 11º Ter-se-á como **“Aprovado”**, quanto ao rendimento do aprendizado no Ensino Fundamental os estudantes que alcançarem os níveis de aprendizagem do conhecimento, do desenvolvimento das competências e habilidades, em conformidade com o artigo 8º, § 1º desta Resolução, que no seu registro em notas ou parecer descritivo, não seja inferior a 60% (sessenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados pela área do conhecimento, ou qualquer outro parâmetro específico, desde que previsto no Projeto Político Pedagógico e relativo ao desempenho de competências, considerando a média a seguir:

I - obtenção de média geral* (MG) igual ou superior a 60% aritmético, desde que a média final por componente curricular*BNCC* (MFCC) que compõem as áreas do conhecimento não seja inferior a 60% da média possível aferida dos per centos conceituais;

II- os estudantes que tiverem a frequência anual igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas anuais;

Art. 12º Para reposição das lacunas de aprendizagens, o Projeto Político Pedagógico, deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais, assegurando-lhes a acessibilidade.

Paragrafo único: Recomenda-se especial atenção aos critérios de avaliação do 5º ano, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas.

Art. 13º. O registro das notas percentuais ou parecer descritivo, no Boletim ou equivalente, bem como no Histórico Escolar, deverá especificar a situação do estudante em termos de aprendizagem e a observação quanto à situação de **Aprovado ou Aprovado pelo Conselho**.

Art. 14º. Cabe a cada Unidade Educativa expedir os históricos escolares, declarações de conclusão de ano, diplomas, quando houver expedição, e certificados de conclusão de curso.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 15º. O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura das Unidades de Ensino e têm sob sua responsabilidade:

- I- a avaliação do processo de aprendizagem desenvolvido pela Unidade de Ensino e a proposição de ações e atividades para a sua melhoria;
- II- a avaliação da prática docente no que se refere à metodologia, aos conceitos, aos objetos do conhecimento, às competências, às habilidades e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;
- III- a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão da Unidade Educativa que substanciam o processo do ensino e da aprendizagem;
- IV- a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;
- V- a apreciação, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos estudantes apresentados, individualmente, pelos professores;

Art. 16º. O Conselho de Classe será composto:

- I - pelos professores da turma/ano;
- II - pelo Gestor da Unidade Educativa ou seu representante;
- III - pela Técnica Pedagógica

Art. 17º. O Conselho de Classe será realizado, por instituição ao final de cada trimestre educativo, nos momentos que antecedem ao registro definitivo do rendimento e desempenho dos estudantes no processo de apropriação do conhecimento e no desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 18º. O Conselho de Classe poderá se reunir, extraordinariamente, convocado pelo Gestor da Unidade Educativa.

Art. 19º. O Gestor da Unidade Educativa será o Presidente *nato* do Conselho de Classe.

Parágrafo único. Poderá o Gestor, na impossibilidade de sua presidência do Colegiado de Classe, designar um membro para substituí-lo durante o seu impedimento, e constar em Ata tal procedimento.

Art. 20º. As reuniões do Conselho de Classe deverão ser lavradas em Ata, em livro próprio, com a assinatura de todos os presentes colhida ao final da referida reunião.

Art. 21º. É vedada a participação de qualquer membro por procuração, sendo intransferível sua presença, voz e voto, quando for o caso.



CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DE RESULTADOS E DOS RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 22º. Da decisão do Conselho de Classe referente aos resultados da avaliação geral, ao final do ano letivo, se constatada a não observância dos dispositivos desta Resolução ou demais normas legais caberá:

- I- pedido de revisão do resultado junto à própria unidade escolar, pelo pai e/ou responsável;
- II- recurso à Diretoria de Ensino, através de protocolo geral da SME;
- III- recurso, em grau superior, ao Conselho Municipal de Educação de Antônio Carlos quando for o caso.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será admitido somente em caso de observância de ilegalidade em qualquer fase do processo avaliativo.

Art. 23º. Para instrução do recurso de que trata o inciso I do art. 23º, desta Resolução, deverá ser impetrado seu responsável legal, mediante requerimento acompanhado de:

- I - registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente;
- II - cópia do resultado do pedido de revisão junto à escola.

Art.24º. A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderão solicitar, junto à Unidade Educativa, cópia dos seguintes documentos:

- I- diário de classe impresso ou Betha Educação, com registro da realização dos estudos de recuperação, critérios de avaliação e seus resultados;
- II- avaliação descritiva do professor sobre o processo de ensino e da aprendizagem do estudante durante o ano letivo em questão, quando adotada pela Unidade Educativa;
- III- Plano de Atividade Educacional do professor do componente curricular e/ou da área do conhecimento curricular em questão com o número de aulas previstas e efetivamente ministradas;
- IV- cópia dos instrumentos avaliativos;
- IV- cópia das atas das reuniões do Conselho de Classe;
- V cópia dos critérios da avaliação de aprendizagem constantes no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa;
- VI- cópia das pautas, lista de participantes, relatórios das reuniões pedagógicas, dos relatórios de orientação e supervisão da Técnica Pedagógica e dos planos de ensino e de trabalho realizados pela Unidade Educativa.

Art. 25º. O pedido de revisão, bem como dos recursos, de que trata o art. 24 deverá



obedecer aos seguintes prazos:

- 1- pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pela unidade escolar;
- 2- a Unidade Educativa terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão e cientificar o interessado, entregando-lhe uma cópia do parecer;
- 3- decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação;
- 4- a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento da documentação prevista no inciso I do art. 29, se houver solicitado;
- 5- o recurso em grau superior, ao Conselho Municipal de Educação, deverá ser impetrado em até 10 (dez) dias úteis, após divulgação oficial do parecer da Secretaria Municipal de Educação;
- 6- o Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgar o recurso.

Parágrafo único. São dias úteis os dias considerados de atividade letiva, excetuando-se os sábados, domingos, feriados e recessos administrativos.

Art. 26º. O recurso de que trata o inciso I do art. 24º e o pedido de reconsideração de que trata o referido artigo, deverão ser protocolados nos órgãos correspondentes.

Art. 27º. O recurso será acolhido em instância superior unicamente na hipótese de haver sido rejeitado imediatamente anterior, na ordem estabelecida nos artigos 24 a 27.

Art. 28º. Em todas as fases recursais, é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29º. As Unidades de Ensino que integram a Rede Municipal de Ensino deverão dar conhecimento aos pais e/ou responsáveis, professores, Técnicos em Educação e estudantes quanto ao teor desta Resolução, no início e no final do ano letivo.

Art. 30º. As Unidades de Ensino que integram a Rede Municipal de Ensino deverão adaptar e atualizar seu Projeto Político Pedagógico, com vigência a partir da publicação desta Resolução.

Art. 31º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação viabilizar, quando necessário, as





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - SC
Lei nº 288/2010

condições físicas, humanas e materiais para realização dos projetos de atendimento aos estudantes aprovados pelo conselho, no decorrer do ano letivo seguinte.

Antônio Carlos, 29 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fabiana Hoffmann Prates".

Fabiana Hoffmann Prates
Presidente do Conselho Municipal de Educação

